

ILMO. SR(a) PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE

Pregão Eletrônico nº 25.05.001/2022-GM
Processo Administrativo nº 23.05.001/2022-GM

AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.653.008/0001-07, Inscrição Estadual 010/0161170, com sede na Rua Alameda Todeschini, nº 370, Verona, Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da empresa **VISUAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.760.474/0001-58, com sede na Rua AL 43, nº 100, Bairro Monguba, na cidade de Pacatuba – CE, pelos fatos que passa a discorrer:

I - DOS FATOS

A Recorrente passa a discorrer os fatos que levam a pleitear a inabilitação da empresa **VISUAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI**.

Na data de 08 de junho de 2022, a Recorrida participou e foi declarada habilitada nos lotes 03, 04, 05, 07, 09, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 30, 33, 36, 37, 38, 39, 43, 46 e 47 do Pregão Eletrônico nº 25.05.0001/2022. Ocorre que a Recorrida não apresentou diversos documentos que estão sendo solicitados no instrumento convocatório, bem como violou a lei complementar nº 123/2022, devendo dessa forma ser desclassificada.

II – RAZÕES DA REFORMA



DA FRAUDE A LICITAÇÃO

A Recorrida alega na declaração anexada e nos documentos juntados ser uma empresa de porte ME, por conta disso a Recorrida teve tratamento diferenciado e favorecido, concedidos em virtude da Lei Complementar 123/2006.

Diante de tal benefício, a Recorrida teve durante o certame prioridades para envio de lances melhores aos lances registrados pelas demais empresas, fazendo com que tornasse vencedora de grande parte dos lotes.

Após a finalização do certame, contactou-se que a empresa VISUAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI estava com algumas certidões vencidas. Diante de tal fato e por ser a Recorrida Microempresa, o pregoeiro suspendeu a sessão por 05 dias úteis para a regularização, com base do item 17.3.7 do instrumento convocatório. Após a regularização, a Recorrida foi considerada habilitada:

21/06/2022 09:04:41 Pregoeiro: A empresa VISUAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI atendeu a regularização das certidões que foram apresentadas vencidas na sessão inicial, cumprindo ao item 17.3.7 do edital. Estando assim, HABILITADA.

21/06/2022 09:01:11 Pregoeiro: Bom dia senhores licitantes, estamos retomando os trabalhos desta sessão.

09/06/2022 09:28:36 Pregoeiro: Senhores(as) licitantes, devido o prazo concedido à empresa VISUAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI para apresentação da documentação regularizada, suspendemos a presente sessão. Fica marcado o retorno desta sessão para o dia 21/06/2022, às 09h00.

09/06/2022 09:23:12 Pregoeiro: A empresa apresentou Certidão Negativa de Débito Estadual e Certidão do FGTS vencidas. Por se trata de Microempresa está assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá a partir de hoje, para a regularização e emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Enviar para o e-mail pregao.taua@gmail.com

Importante mencionar qual a definição de Microempresa, de acordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



1 - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (grifo nosso)

Com base no §1º, desse mesmo artigo, "considera-se receita bruta, o produto de venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

Conforme artigo acima citado, para que a pessoa jurídica seja considerada ME, ela deve faturar por ano até R\$ 360.000,00.

Notem que no balanço patrimonial e demonstrações contábeis anexados pela Recorrida, verifica-se que o faturamento bruto em 2021 oriundo das receitas de vendas foi de R\$ 5.368.000,00.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2021
VISUAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 11.760.474/0001-58
NIRE 23600063673

Receitas Operacionais	4.670.160,00
Receitas de Vendas	5.368.000,00
Deduções da Receita	(697.840,00)
Despesas Operacionais	(1.732.821,00)
Despesas Administrativas	(1.732.821,00)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	3.635.179,00

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo, realizado em 31 de dezembro de 2021.

Com base no demonstrativo acima, a Recorrida não se enquadra nem como empresa de pequeno porte, visto que para ter os benefícios de EPP deve auferir receita bruta de até R\$ 4.800.000,00, muito menos Microempresa, que a receita bruta anual não pode ultrapassar R\$ 360.000,00.



A Recorrida a partir de janeiro/2022, mês subsequente ao calendário anual que teve o excesso, deveria ter solicitado a alteração do porte empresarial e consequentemente, deveria ter sido excluída dos benefícios concedidos à ME/EPPs, com base no artigo no 3º e parágrafos da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em visto que é de sua responsabilidade solicitar tal alteração.

Portanto, os benefícios concedidos à Recorrida no pregão eletrônico 25.05.001/2022 devem ser revogados, tendo em vista que a empresa VISUAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI ao ultrapassar os limites de receita bruta mencionados nos incisos I e II do Art. 3º, fica excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, conforme estabelece o § 10 do mesmo artigo:

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal."



Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (grifo nosso)

Tal atitude da atual arrematante nos lotes 03, 04, 05, 07, 09, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 30, 33, 36, 37, 38, 39, 43, 46 e 47, apresenta severas irregularidades. A sua ação caracterizou fraude à licitação ao auferir indevidamente os benefícios concedidos pela LC 123/06, merecendo por conta disso, ser considerada inidônea para licitar com a administração pública, bem como ser inabilitada.

Se não bastasse isso, os dados que constam no Balanço Patrimonial e DRE são inconsistentes, e os índice de liquidez anexado está endereçado há um CNPJ diferente do CNPJ da Recorrida.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 17.4.1 do instrumento convocatório exigia que o licitante comprovasse através de Atestados de Capacidade Técnica que fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto do edital.

No entanto, os atestados anexados pela Recorrida não comprovam o fornecimento de cadeiras, balcões de atendimento, estantes, plataformas, longarinas, mesas em L, mesas de reuniões, divisórias. Pelo contrário, os atestados que foram anexados correspondem a itens totalmente diversos do objeto do edital. No único atestado que comprova a entrega de armários e mesas retas, as quantidades são irrisórias e não chegam a 5% do quantitativo exigido no edital.



De acordo com o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica deve ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

Nesse sentido, corrobora Marçal Justen Filho¹:

"A Qualificação técnica versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre a sua experiência anterior. Trata-se de verificar se o sujeito, na sua atuação pretérita, adquiriu conhecimentos e experiência relacionadas ao objeto a ser contratado, de modo a tornar provável a sua execução de modo adequado."

Dessa forma, resta claro e explícito que não restou comprovado a capacidade operacional da Recorrida para entrega dos itens solicitados no edital, tendo em vista que as quantidades e itens não são compatíveis.

Se não bastasse isso, todos os documentos técnicos solicitados em cada item do presente instrumento convocatório ainda não foram anexados pela Recorrida, documentos estes fundamentais para averiguação da qualidade dos itens que serão entregues. Essa documentação geralmente é anexada antes de declarar a empresa vencedora, contudo se nesse caso é declarado após a habilitação, tem-se que averiguar tais documentos, pois as atividades primárias e secundárias da Recorrida possuem objetos diferentes do presente edital, portanto, acreditamos que essa empresa não terá o rol de documentos que estão sendo exigidos nos itens.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 808.



DA INSCRIÇÃO ESTADUAL

Através da consulta ao site do SINTEGRA do estado do Ceará realizada no dia 22/06/2022, verificou-se que a Inscrição Estadual da Recorrida tanto nas atividades primárias, quanto nas atividades secundárias, os CNAEs, código responsável para saber as atividades realizadas pela empresa, não correspondem ao objeto da licitação.

O CNAE fiscal primário corresponde a atividades de confecção de peças do vestuário, e o CNAE fiscal secundário correspondente a atividades facção de roupas profissionais, senão vejamos:

SINTEGRA/ICMS		Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Ceará	
Cadastro atualizado em: 22 / 6 / 2022			
IDENTIFICAÇÃO			
ONPJ/CPF	15.760.474/0001-18	Inscrição Estadual	06.070294-9
Razão Social	VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME		
ENDEREÇO			
Logradouro	AV. JACUTURUBA, 100		
Número	00100	Complemento	
Bairro	MANGUEIRA		
Município	RECIFE	UF	CEARA
CEP	01105-000	Telefone	08535915303
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
CNAE Fiscal Primário	1412001 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e de		
CNAE Fiscal Secundário	1413401 - Fabricação de roupas profissionais		
Situação Cadastral Vigente	ATIVA		
Data de Início de Atividade	30/09/2011		
Data da Situação Cadastral	11/06/2022		
Regime de Realização	LUCRATA		
Credenciamento Antecipado			
Obrigado a NF-e	SIM		
Data Obrigatoriedade NF-e	01/10/18		
Obrigado a EFD	SIM		
Data Obrigatoriedade EFD	01/10/17		
Obrigado a CT-e	SIM		
Data Obrigatoriedade CT-e	11/10/13		
OBSERVAÇÃO: Os dados aqui são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior fiscalização pelo Fisco.			
Data da Consulta: 22 / 6 / 2022			
Voltar para seleção de contribuintes			
Pesquisar cadastro de usuário Estado			
Voltar a Página da SPPAZ-CE			



O item 17.3.2 do edital exigia que a empresa licitante deveria apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, **com ramo de atividade compatível com o objeto do pregão.**

No entanto, por meio da consulta acima, o ramo da atividade não tem nenhuma compatibilidade com o objeto licitado, qual seja, mobiliários para escritório, devendo por conta disso, ser inabilitada.

Sr. Pregoeiro e membros da comissão de pregão, é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais. Assim, a habilitação da Recorrida fere alguns dos princípios da Administração pública, dentre eles, a vinculação ao instrumento convocatório.

A base deste princípio está inserida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõe que não é possível descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Se o Edital prevê que os documentos listados acima devem ser juntados, vale o que está previsto no edital.

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifamos)*

Observe que o legislador não deixa a condição de poder optar ou não por cumprir as regras do Edital. Não existe possibilidade de discricionariedade, neste caso. O Edital é a Lei da licitação e deve ser cumprida "à risca", sob pena do processo seguir ilegal, suscetível de, em sede da ação judicial cabível, vir a ser cancelada.

Senão bastasse isso, a presente habilitação das Recorridas fere o princípio da isonomia, vez que outras empresas que possuem os documentos exigidos não foram igualmente habilitadas, e sequer tiveram a chance de anexar seus documentos.

Pelas razões acima expostas e diante de tais irregularidades, a Recorrida deve ser inabilitada, com base no art. 155, incisos VIII e IX da Lei 14.133/21, visto que durante o certame cometeu o crime de fraude a licitação e apresentou declaração falsa.



III - DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que a empresa VISUAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI não cumpre as exigências do Edital de Licitação, a Recorrente vem na forma da Legislação Vigente e suas alterações, e as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a) A devida inabilitação da empresa declarada vencedora dos Lotes 03, 04, 05, 07, 09, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 30, 33, 36, 37, 38, 39, 43, 46 e 47, visto que não cumpriram com as regras editalícias, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.
- b) Que seja a Recorrida declarada inidônea para licitar, ao fraudar a licitação;
- c) Caso o(a) Pregoeiro(a) opte por manter sua decisão, requeremos que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Bento Gonçalves - RS, 23 de junho de 2022.

AVANTTI MOVEIS PARA Assinado de forma digital por
ESCRITORIO AVANTTI MOVEIS PARA ESCRITORIO
LTDA:13653008000107
Dados: 2022.06.23 11:48:45 -03'00'

AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

À Secretaria de Orçamento e Finanças

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 25.05.001/2022-GM. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 23.05.001/2022-GM, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Tauá- CE, 04 de julho de 2022.



Thobias Batista Martins

Pregoeiro.



À Secretaria de Orçamento e Finanças

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.05.001/2022 - GM

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Este Pregoeiro informa à Secretaria de Orçamento e Finanças acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, arguendo, em suma, que: a) a empresa recorrida declarou falsamente ter porte de microempresa, uma vez que, em conformidade com os dados do Demonstrativo do Resultado do Exercício acostado, a mesma possui receita de vendas em 2021 que supera o teto legal para gozar dos benefícios da Lei Nº 123/06; b) não fora comprovada qualificação técnica para cadeiras, balcões de atendimento, estantes, plataformas, longarinas, mesas em L, mesas de reuniões e divisórias; c) A inscrição estadual não teria CNAEs correspondentes ao objeto da licitação.

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

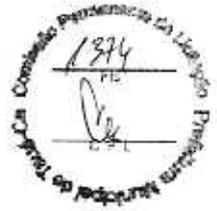
Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da Declaração de ME/EPP

A recorrente indica que a empresa recorrida declarou falsamente ostentar a condição de microempresa, uma vez que supera as receitas legalmente estipuladas para enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Nº 123/06, posto que seu balanço registra receita de vendas na ordem de R\$ 5.368.000,00 (cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil reais) para o exercício financeiro de 2021.

A empresa recorrida, mesmo notificada, não apresentou esclarecimentos.

Nesse sentido, interessa verificar o que dispõe a Lei Nº 123/06;



Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (grifo)

Dessa forma, verifica-se que a receita de vendas em 2021 foi no montante de R\$ 5.368.000,00 (cinco milhões, trezentos e sessenta e oito reais mil reais), ultrapassando, assim o teto legal.

Não tendo apresentado qualquer explicação para o fato, mesmo após a ciência do alegado em recurso, não há como se manter como vencedora empresa que teria declarado impropriamente gozar dos benefícios de ME/EPP, zelando, assim, pela segurança da administração pública, em face da receita de venda para o exercício de 2021, que enseja a perda da condição de ME/EPP.

Observe-se que a alegada inconsistência no CNPJ constante da Demonstração dos Índices da mesma forma resta sem esclarecimentos, o que não compromete a possibilidade de aferição a partir de cálculos pela Administração, porém soma-se ao rol de desconpassos que levantam suspeitas sobre os documentos apresentados.

b) Da Compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica

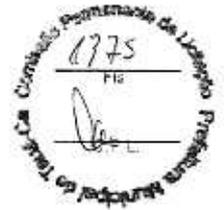
Reclama a recorrente que a recorrida não teria comprovado qualificação técnica, uma vez que não teriam sido apresentados atestados correspondentes aos objetos licitados, tendo apenas um referente a armários e mesas retas, mas em quantidades que considera o recorrente não serem compatíveis com o quantitativo licitado.

Nesse sentido, interessa destaque à previsão legal acerca da exigência de qualificação técnica, constante da Lei Nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo)*

É pacífica a inviabilidade de exigir, para fins de qualificação técnica, execução de objeto idêntico, devendo ser observado, em verdade, e conforme a lei, se há compatibilidade, similaridade.



Nesse sentido, tendo a empresa comprovado fornecimento de itens de mesma natureza (mobiliário), não há como considerar incompatível por não corresponder exatamente a "cadeiras, balcões de atendimento, estantes, plataformas, longarinas, mesas em L, mesas de reuniões e divisórias", como intenta a empresa insurgente.

No que se refere às quantidades atestadas, interessa sublinhar que não foram exigidos quantitativos mínimos, bem como que a presente licitação se destina a ata de registro de preços, pelo que o eventual e futuro fornecimento se dará conforme os quantitativos necessários caso a caso, não se falando em entrega concomitante da quantidade registrada em um único momento, pelo que, em consonância com os preceitos de razoabilidade, proporcionalidade e orientados pelos ditames de ampliação de competitividade, entendemos que o entendimento que almeja a recorrente seja aplicado se faz restritivo e desconforme com a objetividade do julgamento, não havendo que ser acatado.

c) Da Ausência de CNAE Específico

Quanto ao questionamento em face da ausência de CNAE específico, impera ser esclarecido que não há exigência nesse sentido no edital, nem poderia sob pena de se fazer cláusula limitadora indevida.

Ademais, a verificação de compatibilidade entre os serviços desenvolvidos pela licitante e o objeto do certame se destina à comprovação de que a empresa possui experiência prévia que assegure a aptidão para a devida execução contratual, caso se sagre vencedora, o que perfeitamente pode ser provado por outros meios, tais como contrato social e/ou atestado de capacidade técnica da participante.

Portanto, limitar tal comprovação à apresentação de um código CNAE específico e, ao mesmo tempo, não aceitar outro meio de validação, como o atestado de capacidade técnica e/ou contrato social, feriria o caráter competitivo do certame. Este também é o posicionamento adotado pela **Corte de Contas Federal**, *ipsi litteris*:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social.¹ (grifo)

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul** já se posicionou, reiteradamente, sobre o tema em tablado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com

¹ TCU – Acórdão nº 42/2014 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman

facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido.² (grifo)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da lei 8.666/93. Q SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.³ (grifo)

Diante de todo o exposto alhures, depreende-se que o código CNAE é apenas um indicador, não podendo, portanto, ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do participante e o objeto licitado.

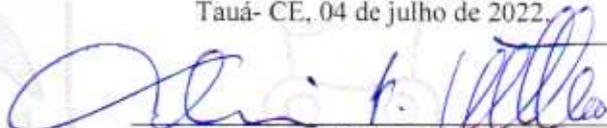
Vale destacar que, conforme contrato social da empresa, na cláusula correspondente ao objetivo social constam atividades como "Comércio varejista de móveis" e "Serviços de montagem de móveis de qualquer material", inegavelmente compatíveis com o objeto licitado.

Assim, restou perfeitamente demonstrada sua capacidade, seja pelo descrito no contrato social, seja pelos atestados de capacidade técnica apresentados, não havendo motivos para reformar o julgamento da Comissão de Licitação nesse tocante.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso interposto, a fim de entender como inapta a figurar como vencedora do presente certame a empresa VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Tauá- CE, 04 de julho de 2022.



Thobias Batista Martins
Pregoeiro.

² TJ RS - Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível - Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006.

³ TJ RS - reexame Necessário nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível.



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n.º 25.05.001/2022-GM

Processo Administrativo n.º 23.05.001/2022-GM

RECORRENTE: AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
RECORRIDA: VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.760/474/0001-58, com sede na AL 43 (LOT UIRAPURU), 100, Monguba, CEP: 61.805-285, Pacatuba/CE, vem, tempestivamente, perante esta Ilustre Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA contra a decisão que declarou a VISUAL como vencedora do pregão em tablado, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como se sabe, o Município de Tauá/CE publicou, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico n.º 25.05.001/2022-GM, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de móveis projetados e mobiliário pré-fabricado, junto as Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Tauá/CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência.

Passada a fase de lances, passou-se a análise da documentação da VISUAL, até então melhor classificada na disputa dos lotes 03, 04, 05, 07, 09, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 30, 33, 36, 37, 38, 39, 43, 46 e 47 do Pregão Eletrônico n.º 25.05.0001/2022. Após minuciosa



análise de suas planilhas de composição de custos e documentação de habilitação, a empresa foi declarada habilitada e vencedora do presente certame.

Inconformada com tal decisão, a empresa AVANTTI apresentou recurso administrativo contra a habilitação da VISUAL. Aduziu, em síntese, que a recorrida teria se declarado falsamente como ME/EPP, não teria comprovado sua qualificação técnica, bem como não teria objeto social compatível com o objeto licitado, o que supostamente deveria ensejar a sua inabilitação do certame.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora espostos são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA REGULARIDADE TOTAL DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O FORNECIMENTO DO OBJETO LICITADO – DA COMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA COM O OBJETO – DOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, antes de mais nada, cumpre mencionar que a recorrente tenta conduzir esta Comissão ao erro, ao passo que acusa a recorrida de maneira leviana sem o menor fundamento, busca fazer exigir documentos para além das disposições do edital, na tentativa desesperada de inabilitar a arrematante a qualquer custo, fruto de seu inconformismo por não ter se sagrado vencedora dos referidos lotes do certame.

Pois bem, com uma breve análise da argumentação da empresa AVANTTI, vê-se que a recorrente alega inicialmente que as informações relativas ao faturamento que constam no Balanço Patrimonial da recorrida não condizem com a condição de ME/EPP, razão pela qual a mesma não poderia ter gozado dos benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Vejamos trecho do Recurso Administrativo:



Notem que no balanço patrimonial e demonstrações contábeis anexados pela Recorrida, verifica-se que o faturamento bruto em 2021 oriundo das receitas de vendas foi de R\$ 5.368.000,00.

(RECURSO AVANTTI)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2021
VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 11.760.474/0001-58
NIRE 23600063673

Receitas Operacionais	4.670.160,00
Receitas de Vendas	5.368.000,00
Deduções da Receita	(697.840,00)
Despesas Operacionais	(1.732.821,00)
Despesas Administrativas	(1.732.821,00)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	3.635.179,00

Reconhecemos a exibição do presente Demonstrativo, realizado em 31 de dezembro de 2021.

Com base no demonstrativo acima, a Recorrida não se enquadra nem como empresa de pequeno porte, visto que para ter os benefícios de EPP deve auferir receita bruta de até R\$ 4.800.000,00, muito menos Microempresa, que a receita bruta anual não pode ultrapassar R\$ 360.000,00.

Ilustre Pregoeiro, a recorrente acusa a recorrida de um fato extremamente grave, declaração falsa como ME/EPP no certame, de forma completamente infundada e leviana.

Ora, qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento em contabilidade entende que o faturamento da empresa, particularmente uma empresa que trabalha com comércio, é calculado ao se diminuir a "Receita de Vendas" das "Deduções da Receita", **tendo em vista que as Deduções da Receita nada mais são do que vendas canceladas.**

Ora, como uma venda cancelada pode contar no faturamento da empresa, já que a pessoa jurídica não chegou a receber a contraprestação por aquela venda, não chegou nem ao menos a faturar a venda?

Como bem se sabe dos conceitos contábeis, as deduções da receita bruta são formadas por **devoluções, descontos ou impostos sobre vendas**. E esses abatimentos sobre a receita bruta não integram o faturamento da empresa.



Ainda que se tratassem de impostos incidentes sobre a venda de mercadorias, esses não integrariam o faturamento da empresa, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida.

Mas esse não é o caso da recorrida, que na verdade tem em suas deduções da receita bruta vendas canceladas, que são apenas citados no balanço patrimonial da empresa para fins de transparência perante a Junta Comercial.

Dessa forma, é evidente que o faturamento da empresa se trata da Receita de Vendas diminuída das Deduções de Receita, que atinge o montante de R\$ 4.670.160,00, o que ainda a mantém na faixa de faturamento enquadrada como ME/EPP, podendo gozar dos benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, alega a recorrente que a VISUAL não teria comprovado sua qualificação técnica para o fornecimento licitado, tendo em vista que não teria apresentado atestados de capacidade técnica que comprovassem o fornecimento exato de estantes, mesas de reuniões, mesas em L e etc., o que também não merece de forma alguma prosperar.

É que, como se sabe, não se pode exigir a comprovação da qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica com objeto IDÊNTICO ao objeto licitado.

Ou seja, quanto aos atestados de capacidade técnica, exige-se a apresentação destes comprovando prestação de serviços ou o fornecimento de mercadorias em objeto SEMELHANTE/COMPATÍVEL ao objeto do procedimento licitatório.

Veja-se que tal disposição está em plena consonância com o que estabelece o artigo 30, II, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, quanto aos atestados de capacidade técnica, exige-se a apresentação destes comprovando o fornecimento de materiais em características, quantidades e prazos COMPATÍVEIS com o objeto do procedimento licitatório ora trazido à baila.

O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra "Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa" (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3ª impressão, pags.164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:



“compatível - conciliável, harmonizável”

“pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante”

Do exposto, constata-se que os vocábulos “pertinente” e “compatível” significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, *ipso facto*, a legislação exige apenas que os atestados sejam referentes a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, ao contrário do entendimento pretendido pela recorrente, **o qual tergiversa que estes contenham o fornecimento de móveis exatamente iguais aos móveis a serem contratados, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.**

Nos exatos termos do edital, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação que “o licitante fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital”, **E NÃO IDÊNTICOS. Assim, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência no fornecimento de móveis e mobiliário em geral. Foi justamente o que fez a VISUAL no presente certame, comprovando devidamente sua qualificação técnica nos termos do Edital.**

Neste sentido e a lição do douto Carlos Ari Sundfeld:

*A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). **NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES...***

(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

*Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. **HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO**, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.*

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, pag. 195)



Imprescindível colacionar diversas decisões do Tribunal de Contas da União que **PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA**, servindo de supedâneo à tese exposta:

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

(TCU, Acórdão 449/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

(TCU, Acórdão 1891/2016-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer)"

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

(TCU, Acórdão 553/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)"

Veja-se, ademais, que a determinação contida nos Acórdãos acima transcritos deve ser seguida **em todos os seus termos por todas as esferas da Administração Pública**, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, uma vez que, na verdade, o que está sendo licitado é o fornecimento de móveis, mobília e materiais de expediente. Desse modo, a comprovação de que a empresa possui experiência em fornecimentos similares é suficiente para atender as exigências do edital. Ora, não há complexidade técnica que diferencie o fornecimento de mesas e cadeiras, estantes e divisórias. Afinal, a futura contratada irá FORNECER mobiliário projetado, e não PROJETA-LOS, o que justificaria a exigência de atestados mais específicos nesse sentido, o que não se aplica ao presente caso.



Neste diapasão, com a devida *venia*, eventual interpretação adotada para inabilitar a VISUAL no presente certame estaria eivada de formalismo exacerbado e desnecessário das cláusulas editalícias, restringindo a competitividade do certame. No entanto, como já demonstrado, em virtude do entendimento da doutrina e do TCU, este entendimento *não merece prosperar*, haja vista que é simplesmente ilegal a exigência de atestado idêntico ao objeto licitado.

Nesse sentido, a inabilitação da recorrida ocasionaria graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, é plenamente lícito que a Administração realize um bom negócio, sendo de total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade/inconstitucionalidade da inabilitação da empresa ora recorrida, a qual apresentou sua proposta comercial e documentos de habilitação seguindo à risca as disposições do edital.

Conforme exposto, eventual desclassificação da recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto



nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Assim, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a VISUAL como vencedora dos lotes do certame aqui trazido à baila.

Por fim, alega a recorrente que as atividades da VISUAL COMÉRCIO não seriam compatíveis com o objeto licitado, o que, com o devido respeito, chega a ser jocoso.

Ora, a recorrida é empresa de comércio, basta verificar os atos constitutivos e cartão do CNPJ da empresa, bem como a regularidade de sua inscrição estadual, documentos esses já anexados ao presente processo administrativo, para se verificar a plena aptidão da VISUAL para o fornecimento de móveis e mobília licitados.

Assim, ressumbra evidente que não merecem prosperar as alegações da recorrente, tratando-se apenas da última tentativa desesperada de arrematar todos os lotes a todo custo.

Com efeito, fica claro perceber que a VISUAL **não incorreu em qualquer conduta ao longo do presente certame que merecesse reproches**, sempre atuando em plena concordância às disposições do instrumento convocatório. Dessa forma, deve ser **negado provimento** ao recurso apresentado pela AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.



2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a VISUAL habilitada e vencedora dos lotes 03, 04, 05, 07, 09, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 30, 33, 36, 37, 38, 39, 43, 46 e 47 do pregão em tablado, haja vista a apresentação de seus documentos de habilitação em absoluta concordância com as disposições do edital.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, de forma a se manter a decisão que declarou a VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI habilitada e vencedora dos lotes 03, 04, 05, 07, 09, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 21,



23, 26, 30, 33, 36, 37, 38, 39, 43, 46 e 47 do Pregão Eletrônico nº 25.05.0001/2022 da Prefeitura Municipal de Tauá/CE, dando-se o regular prosseguimento ao procedimento licitatório, com a contratação da empresa declarada vencedora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 01 de junho de 2022.

**RICARDO
GOMES:60426
216377**

Assinado de forma digital por RICARDO
GOMES:60426216377
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB-e-
CPF A1, ou=EM BRANCO,
ou=36710392000120,
ou=videoconferencia, cn=RICARDO
GOMES:60426216377
Dados: 2022.07.01 13:32:08 -03'00'

VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações

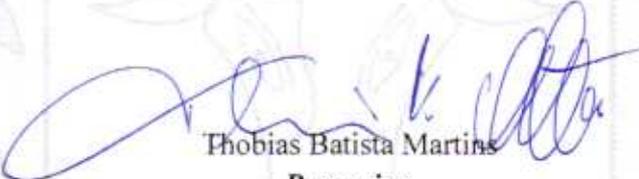


À Secretaria de Orçamento e Finanças

Senhor Ordenadora,

Encaminhamos cópia da análise complementar ao recurso interposto pela empresa AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 25.05.001/2022-GM, a partir dos argumentos colacionados pela empresa VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI em sede de contrarrazões, que, apesar de intempestivas, entendemos ser necessário seu recebimento e análise, diante da relevância dos fatos e considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e do poder-dever de autotutela, posto estar em jogo a escolha da proposta mais vantajosa à administração e eventuais sanções legais à empresa em questão. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 23.05.001/2022-GM, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

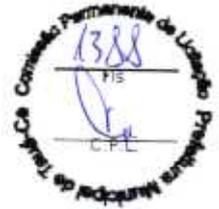
Tauá – CE, 13 de julho de 2022.


Thobias Batista Martins
Pregoeiro.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Informações Complementares em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.05.001/2022 - GM

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Este Pregoeiro informa à Secretaria de Orçamento e Finanças acerca de novos argumentos encaminhados pela empresa VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, referentes ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

DOS FATOS

Fora apresentado recurso administrativo pela empresa AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, que se insurgira em face da habilitação da empresa VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, argumentando, em suma, que: a) a empresa recorrida declarou falsamente ter porte de microempresa, uma vez que, em conformidade com os dados do Demonstrativo do Resultado do Exercício acostado, a mesma possui receita de vendas em 2021 que supera o teto legal para gozar dos benefícios da Lei Nº 123/06; b) não fora comprovada qualificação técnica para cadeiras, balcões de atendimento, estantes, plataformas, longarinas, mesas em L, mesas de reuniões e divisórias; c) A inscrição estadual não teria CNAEs correspondentes ao objeto da licitação.

Decorrido o prazo legal para apresentação de contrarrazões sem que se manifestasse a empresa recorrida, fora o pleito decidido, entendendo-se como procedente o reclame em face da declaração de ME/EPP apresentada pela empresa então classificada e habilitada em primeiro lugar, sendo entendida como inapta a figurar como vencedora do presente certame a licitante VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Ocorre que fora verificado posteriormente que a empresa recorrida apresentara contrarrazões junto ao sistema de processamento do certame, porém, intempestivas.

Apesar de intempestivas as contrarrazões, pois o documento foi anexado na plataforma no dia 01/07/2022, **tendo o prazo para contrarrazões encerrado em 29/06/2022**, entendemos como passível de análise os argumentos apresentados, por tratar de fato gravoso (acusação de fraude), bem como em privilégio aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e do poder-dever de autotutela, posto estar em jogo a escolha da proposta mais vantajosa à administração.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

A partir das considerações elaboradas em documento de contrarrazões, interessa, de pronto, deixar consignado que as questões relacionadas à qualificação técnica e ao CNAE específico foram superadas na resposta recursal já encaminhada com as competentes considerações.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Por sua vez, no que tange à Declaração de ME/EPP sem que a empresa se enquadre nos limites legais, deve ser verificado que o argumento principal da empresa VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI é de que os valores de deduções da receita constantes da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) seriam referentes a vendas canceladas, motivo pelo qual não deveriam ser computadas para cálculo da renda bruta para fins de enquadramento como ME/EPP.

Nesse sentido, interessa verificar o que dispõe o art. 3º da Lei Nº 123/06, notadamente em seu §1º, adiante:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (grifo)

Pois bem, o interessado intenta caracterizar os valores de deduções como vendas canceladas, a fim de excluí-los do cômputo do montante de renda bruta, sem, contudo, apresentar qualquer prova da alegação.

Fora realizada avaliação dos documentos contábeis constantes da habilitação da empresa, a fim de averiguar se haveriam elementos suficientes nas peças já colacionadas aos autos que fossem aptos a demonstrar o alegado pela contrarrazoante. A partir da verificação da documentação, no entanto, fora constatado não haver nenhuma receita referente ao cancelamento, anulação ou devolução de vendas/mercadorias.

Assim, considerando que o montante de deduções pode se referir a origens diversas e que a empresa não comprova que sejam correspondentes a vendas canceladas (seja a íntegra ou em parte), não há elementos suficientes para modificar o julgamento já exarado nos autos.

Ademais, deixe-se em evidência que o precedente suscitado do Supremo Tribunal Federal (RE 574706), em verdade, não se aplica à contabilização da receita bruta para fins de enquadramento como ME/EPP, que segue o disposto no art. 3º, §1º, da Lei Nº 123/06, regra plenamente válida, pelo que não há que se entender pela exclusão dos valores de impostos nesse cálculo, mas apenas de "vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos". Nesse sentido, a própria Receita Federal, na página dedicada ao Simples Nacional, esclarece:

Em 8 de outubro de 2014, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo da Cofins. Em 15 de março de 2017, no RE 574.706, com repercussão geral, decidiu também pela impossibilidade de compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Ambos os julgados, porém, tratam de legislação que não diz respeito aos optantes pelo Simples Nacional. Para estes, vale a definição da base de cálculo do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, cuja constitucionalidade o STF não julgou nesses processos, estando portanto em pleno vigor.¹

Por fim, registre-se que não fora, igualmente, esclarecida a indicação de empresa diversa no documento referente aos cálculos dos índices da empresa. Apesar de não se constituir elemento para desclassificação isoladamente, junta-se ao rol de inconsistências na documentação apresentada pela empresa.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela manutenção, em sua íntegra, da decisão já exarada em face do recurso interposto pela empresa AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, ratificando a exclusão da empresa VISUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI do certame em tablado.

Tauá – CE, 13 de julho de 2022.



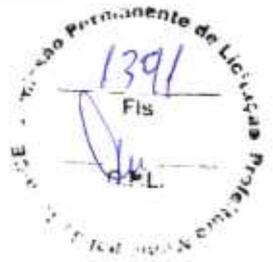
Thobias Batista Martins
Pregoeiro.

¹ <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=60d9d7b4-6160-4c41-ab7f-8207eca9d392>



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Orçamento e Finanças



JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

RATIFICO o posicionamento do Pregoeiro, quanto aos procedimentos e julgamentos do recurso e contrarrazão acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.05.001/2022-GM**, decorrente do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.05.001/2022-GM, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PROJETADOS E MOBILIÁRIO PRÉ-FABRICADO, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, por entender condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que me consta, subscrevo.

Tauá - CE, 13 de julho de 2022.

Antônia Ramona Caracas de Freitas
Secretaria de Orçamento e Finanças
Órgão Gerenciador